



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI N° 7.585, DE 11 DE MARÇO DE 2014.**

**AUTORIZA O ESTADO DE ALAGOAS A PROMOVER A ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS A PARTICULARES EM DECORRÊNCIA DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS GOVERNAMENTAIS DO PRODESIN.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Estado de Alagoas autorizado a alienar, no todo ou em parte, o imóvel constituído do Lote nº 02, parte do Lote nº 03 e parte do Lote nº 04, da Quadra 07, componentes do Loteamento Alvorada, situado no Tabuleiro do Martins, Maceió-AL, medindo 78,40 metros para a Estrada de Duas Bocas, 158,00 metros de fundos, 65,20 metros de frente a fundos pelo lado direito e 144,60 metros de frente a fundos pelo lado esquerdo, limitando-se pela frente com a Estrada das Duas Bocas, pelo lado direito com rua em projeto, pelo lado esquerdo com a Estrada Nova e pelos fundos com terras devolutas do Estado, que se encontra registrado sob matrícula nº 25106 no 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis de Maceió-AL, o qual fora objeto de desapropriação por utilidade pública, conforme averbação nº R.2-25.106, para empresários e sociedades empresárias beneficiárias de incentivos governamentais abrangidos pelo Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas - PRODESIN, de que trata a Lei Estadual nº 5.671, de 1º de fevereiro de 1995, suas alterações e regulamentos vigentes, conforme deliberação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social – CONEDES, após regulares processos administrativos específicos.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, o desmembramento do imóvel descrito no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** Não cumpridas pelos beneficiários as exigências impostas, quando da concessão do incentivo governamental, serão os imóveis, então a si alienados, revertidos ao Patrimônio Imobiliário do Estado de Alagoas, sem que lhes seja devida qualquer indenização, a que título for.

**Parágrafo único.** Nos títulos translativos das propriedades dos imóveis para os particulares deve constar, obrigatoriamente, cláusula de reversão, observada a condição referida no *caput* deste artigo.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 11 de março de 2014, 198º da Emancipação Política e 126º da República.

**TEOTONIO VILELA FILHO**  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 12.03.2014.**